



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

LEI N° 7.104, DE 26 DE MARÇO DE 2019  
(PL dos Vereadores Alexandre Carlos Peres  
e Célio Massao Kanesaki)

Aut. Nº 017/19  
P.L. Nº 025/19  
Publ.: 02/04/19 - pág. 4

Dispõe sobre o licenciamento da atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros, no Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal, em pequena escala, e a comercialização de cervejas e chopes diretamente ao consumidor final, no local da fabricação ou em locais autorizados, sendo assim categorizada:

I – produção de cervejas artesanais para comercialização sem consumo no local (microcervejaria);

II – produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local (brewpubs);

III – produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local, além de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas.

**Parágrafo Único** – Para fins de aplicação desta Lei fica vedada:

I – a instalação de maquinaria industrial de médio e grande porte, que apresente capacidade produtiva mensal superior a 20 (vinte) mil litros;

II – a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos a vizinhança;

III – a geração de tráfego de veículos pesados;

IV – o vínculo com conglomerados industriais;

V – o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

**Art. 2º** - São objetivos desta Lei:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

- I – reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja e chope artesanal no Município de Indaiatuba;
- II – estimular a produção de cervejas e chopes, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;
- III – expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;
- IV – promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – incrementar o turismo cervejeiro no Município de Indaiatuba, promovendo atividades culturais e gastronômicas;
- VI – incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;
- VII – fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos;
- VIII – incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Indaiatuba;
- IX – aumentar a arrecadação de tributos, no Município, dotando-o de maior capacidade para investimento.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Licença de Localização e Funcionamento Provisório, conforme regulamentação vigente.

**Art. 4º** - A Licença de localização e Funcionamento em caráter definitivo será concedida desde que:

- I – o empreendimento instalado atenda todas as exigências da legislação vigente, comprovado por vistoria da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- II – apresentação do registro do empreendimento e da atividade, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 5º** - Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo território do Município de Indaiatuba, desde que atendido ao que rege a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Posturas Municipal.

**Art. 6º** - Para fins de incentivo às microcervejarias, fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar áreas públicas para comercialização, de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas, respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**§ 1º** - Os incentivos previstos neste artigo se aplicam às empresas cujos produtos estejam em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes.

**§ 2º** - As microcervejarias poderão, ainda, comercializar seus produtos em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública ou privada.

**Art. 7º** - A venda de outras bebidas, na forma fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas no interior do imóvel licenciado para a atividade de microcervejaria artesanal, ficará condicionada ao licenciamento prévio e específico, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – Não se enquadra no *caput* deste artigo o oferecimento gratuito de amostras de bebidas ou produtos.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá determinar, mediante manifestação técnica fundamentada, a necessidade de licenciamento ambiental daquelas microcervejarias cujo acompanhamento seja necessário, dado seu potencial poluidor.

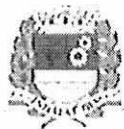
**Parágrafo Único** – Mesmo que desobrigadas de licenciamento ambiental, as microcervejarias deverão observar:

I – cumprimento às normas e regulamentos municipais, relativa às boas práticas ambientais;

II – garantia que os efluentes líquidos gerados pela atividade sejam destinados à estação de tratamento de efluentes, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, caso o endereço do usuário não esteja localizado em local abrangido por rede separadora absoluta;

III – atendimento a Resolução do CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, complementada pela Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011, em relação ao controle da poluição atmosférica, sendo vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno;

IV – gerenciamento dos resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes em vigor, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

V – atendimento às questões ambientais e ao Código de Posturas de Município;

VI – preservação da vegetação incidente no imóvel e, caso seja necessária intervenção, tais como poda, supressão ou transplante, em algum espécime, observar aos requisitos para obtenção de autorizações específicas junto ao Órgão Ambiental Municipal;

VII – adoção de procedimentos técnicos e instalação de estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorumes, efluentes, entre outros.

**Art. 9º** - Fica instituído o selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, sendo que o Poder Executivo Municipal definirá, por ato próprio, regulamento para concessão do referido selo, adotando como critérios mínimos os seguintes:

I – o respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Indaiatuba;

II – a participação em programas de capacitação e qualificação de profissionais cervejeiros, a ser criado pelo Poder Público em parceria com o Setor Acadêmico e Empresarial;

III – a adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV – a abertura para visitação pública e experimentação, a critério do fabricante, na unidade produtora de cerveja;

V – a produção de cerveja de forma artesanal sem vínculo com grandes conglomerados industriais.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de março de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO

*Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 26 de março de 2019.*